Ofício nº 059/2025

Maceió, 18 de junho de 2025.

Ao Senhor
Comandante do 5º Regimento de Carros de Combate
Tenente-Coronel de Cavalaria Andre Rolim da Silva

Assunto: Exigência ilegal em processos de exclusão de atividade

Cumprimentando-o, necessitamos noticiá-lo que a SFPC subordinada à Vossa Organização Militar está aplicando um entendimento dissonante da legislação e das determinações superiores, o que causa prejuízo à coletividade de atletas desportistas que são usuários da referida SFPC, e por fim, requeremos medidas para restabelecimento da legalidade.

O entendimento supramencionado pode ser encontrado por Vossa Senhoria no processo SISGCORP 06910425031044, onde um atleta tenta exercer seu direito de desistir de uma atividade autorizada pelo Exército Brasileiro. Ocorre que o SISGCORP não foi corretamente adaptado para esse tipo de processo, e trata o requerimento de exclusão como inclusão, o que já foi exaustivamente noticiado por essa Confederação à DFPC.

Nesse sentido, o sistema dispõe de locais para *uploads* obrigatórios de documentos desnecessários, irrazoáveis e ilegais para os processos de exclusão de atividade, como certidões negativas, teste de aptidão técnica e teste psicotécnico. Em uma análise metafórica, seria como se Vossa Senhoria desejasse cancelar sua habilitação para dirigir, mas para ter êxito nesse processo, necessitasse passar pelo teste psicotécnico e teste de direção mais uma vez.

Por essa razão, no processo em questão, o atleta razoavelmente juntou arquivos em PDF com contendo os alertas de que tal documentação não se aplica ao processo, tendo em vista se tratar de exclusão de atividade. Ocorre que após a referida juntada, o atleta foi surpreendido com a restituição do processo por pendência, a qual tinha um despacho exarado sem assinatura com a afirmação “mesmo sendo uma exclusão de atividade, há a necessidade de anexar todos os documentos solicitados”:

A ação do atleta em juntar tais PDF's com informações de que o documento não se aplica foi legítima, em face de que a Constituição Federal determina que um cidadão só poderia ser obrigado a juntar tais documentos se houvesse determinação legal, e não por desejo de quem criou tal formulário no SISGCORP. Vejamos o que diz o artigo 5º da nossa Carta Magna que trata das garantias fundamentais:

> *Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Esclarecido o disposto na Constituição Federal, Vossa Senhoria não encontrará, em qualquer legislação no Brasil, determinação legal para que sejam juntados laudos de aptidão psicotécnica e técnica ou certidões negativas em processos de exclusão de atividades.

Insta ressaltar, inclusive, que a exclusão de atividade é uma formalização da desistência da atividade, não sendo lícito, moral, justo e razoável que sejam impostas obrigações para efetivação da desistência da atividade, principalmente quando não há Produto Controlado pelo Exército – PCE apostilado na referida atividade a ser excluída e quando não há previsão legal para tais exigências. O ato de se exigir cumprimento de obrigação sem expresso amparo legal é tão injusto que a Lei 13.869/19 tipificou:

> *Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:*
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

Sobre o erro do SISGCORP em tratar o processo de exclusão de atividade como inclusão, através do Ofício no 764-AAAJ/GabSubdir/GabDir da DFPC, em resposta à esta Confederação, atesta-se que há meses estão trabalhando na correção desse problema, conforme depreende-se na alínea "f" do mencionado ofício:

> f. quanto à alegação de inversão no serviço Apostilamento CR PF - Atualização Tipo Atividade e Tipo PCE, informo que o erro já foi corrigido na versão 1.12.104, publicada em 20/02/2025. Desse modo, o cidadão deverá solicitar a atualização da atividade 261 - CAÇA - CAÇADOR por meio do serviço Apostilamento CR PF - Atualização Tipo Atividade e Tipo PCE no SisGCorp, pois é por meio desse serviço que o requerente consegue incluir ou excluir uma determinada atividade em seu Certificado de Registro (CR).

Outrossim, com máxima sobriedade, a DFPC, através do Ofício nº 1425-SRI/GabSubdir/GabDir (link do ofício na íntegra: https://www.cbtt.org.br/wp-content/uploads/Oficio-no-764-AAAJ-1.pdf), em resposta ao Ofício 041-2025/Presidência-CBTT, o qual tratou justamente sobre esses documentos desnecessários que são exigidos no processo de exclusão de atividade, esclareceu que:

> 2. Informo que, em atenção ao pleito apresentado no aludido documento, esta Diretoria manifesta entendimento favorável ao solicitado, sendo que não é necessária a inclusão, por parte do requerente, de documentação complementar, tais como laudos de aptidão psicológica, certidões ou documentos correlatos, para fins de exclusão de atividade no SisGCorp.

Procurada para desfazer o ato da exigência ilegal, a SFPC em resposta sem identificação do servidor público, reafirmou a exigência descabida e se esvaiu da responsabilidade, colocando a culpa na DFPC, a qual, consoante Ofício nº 1425-SRI/GabSubdir/GabDir, já se manifestou sobre a não necessidade de juntada dos referidos documentos nesse tipo de processo:

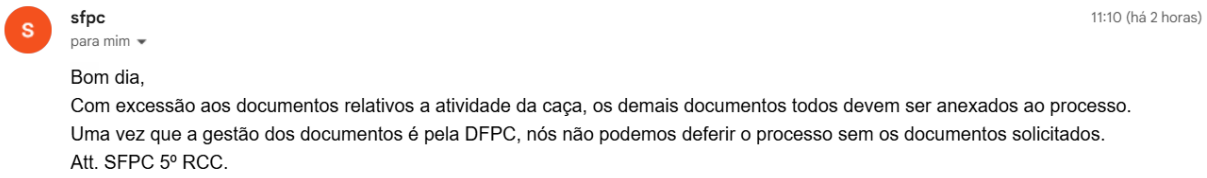

A resposta acima juntada é tão dissonante da legalidade e da razoabilidade, bem como do entendimento da DFPC, que a SFPC desta OM não só pode deferir o processo de exclusão sem os documentos descabidos, como também deve, haja vista que o deferimento nesse caso é imperativo de justiça.

Diante da fundamentação legal acima juntada, requeremos mui respeitosamente que Vossa Senhoria, tomando conhecimento por este ofício acerca do imbróglio aqui exposto e devidamente comprovado, se digne a:

1. Determinar a SFPC proceda com o imediato deferimento do processo SISGCORP 06910425031044, sendo excluída a atividade objeto do processo sem a juntada de certidões negativas, laudo psicotécnico, laudo de aptidão técnica ou qualquer outro documento que não tenha expresso amparo legal;
2. Determinar que os analistas da SFPC subordinada à Vossa Senhoria se abstenham de restituir ou indeferir processos de Caçadores, Colecionadores ou Atiradores, por exigências que não tenham expresso amparo legal;
3. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria diante do que aqui foi exposto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
CPF nº 067.169.604-14
Presidente